



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11128.003773/98-32
Recurso nº 301-123.383 Especial do Procurador
Matéria II - Alíquota
Acórdão nº 03-05.687
Sessão de 16 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVARTIS BIOCÍENCIAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/02/1998

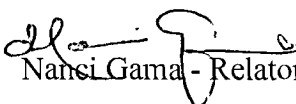
Multa de ofício. Decisão que afasta referida multa por análise das circunstâncias fáticas. Inexistência de interpretação divergente acerca do dispositivo legal. Ausente o requisito de cabimento do recurso especial em questão.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por não estar configurada a divergência.


Antonio Praga - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7, inciso II, do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, isto é, “contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Alega a União, representada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que a Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão 301-31.570, excluindo a multa de ofício objeto do lançamento, por entender que a mercadoria importada encontrava-se corretamente descrita e com todos os elementos necessários a sua classificação tarifária divergente, não constituindo fato punível com a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, especialmente quando ausente qualquer indício de dolo ou má-fe na identificação do produto, divergiu frontalmente de outros julgados sobre a classificação dos mesmo produto (Atrazine Técnico), que mantiveram a referida multa.

Com efeito, cita como paradigma a justificar o cabimento de seu recurso os Acórdãos de nº 302-35.127; 302-35.588, 302-34771 e 302-35.093.

Aduz a Fazenda Nacional pela manutenção da multa de ofício que o importador declarou o princípio ativo, enquanto o Labana identificou uma preparação de Atrazina e composto contendo grupamento sulfonato, inclusive com fórmula química diferente da que foi declarada para o princípio ativo (segundo o Labana, a fórmula da Atrazina é 2-cloro-4-etilamino-6 isopropilamina – 1,3,5 – triazina). Por conseguinte, esse fato configura a hipótese descrita no inciso I do art. 44 da Lei nº 9430/96, pois configura uma declaração inexata, caracterizada pela omissão de informações relevantes para fins de identificação e classificação fiscal.

Por fim, requer seja conhecido o seu recurso e reformada parcialmente o acórdão recorrido para restaurar a multa de ofício excluída.

O contribuinte devidamente intimado apresentou tempestivamente suas contra-razões alegando que o recurso não deveria ser conhecido eis que a apontada divergência pela Fazenda Nacional não prestam a finalidade pretendida, uma vez que ausente a identidade fática entre o caso em julgamento e o decidido nos acórdão paradigmas.

Por despacho sob o nº 301.895.10/06, o Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, reconhecendo a divergência apontada pela Fazenda Nacional, admitiu o recurso especial ora relatado.

É o Relatório. 



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 15/08/2005 e protocolou seu recurso em 16/08/2005.

Sucedede que, com o devido respeito ao despacho que admitiu o presente recurso, ousou discordar do referido entendimento, eis que a meu ver a divergência necessária para o cabimento do presente recurso não se encontra demonstrada.

Segundo o artigo 7º do Regimento Interno dessa Câmara Superior, é cabível o recurso especial quando outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha sido dada pela decisão recorrida.

É de fácil percepção, que a decisão recorrida ou os acórdãos apontados como paradigmas não dispõem ou interpretam o conteúdo do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, fundamento da multa de ofício lançada no auto de infração e excluída pela decisão recorrida.


O que na verdade se verifica na decisão recorrida é que, por unanimidade de votos, analisando os fatos envolvidos no presente processo, entenderam os Conselheiros julgadores que a descrição da mercadoria importada pelo contribuinte não justificava a aplicação da multa prevista no dispositivo legal acima mencionado. Ou seja, os fatos, segundo a visão unânime dos Conselheiros, não se subsumiam a norma inscrita no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a justificar a aplicação de referida multa.

Assim, ao que pese o inconformismo da Recorrente com parte da decisão recorrida, é certo, a meu ver, que o seu Recurso Especial não pode ser conhecido, eis que ausente requisito essencial para o seu cabimento.

Veja, inclusive, a dificuldade em sede de recurso especial, enfrentar as razões do recurso em questão, sem o exame atento dos fatos que envolvem o presente processo, além dos que circunstanciam os das decisões apontadas como paradigmas, o que, além do mais, implicaria em uma ilegítima anulação do acórdão recorrido. Não há, repise-se, divergência de interpretação de lei a autorizar o manejo de recurso especial contra acórdão prolatado a unanimidade de votos pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que ausente requisito legal para o seu cabimento.

É como voto.


Nanci Gama

A